



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 918/XIII (PAN) – DETERMINA A ADMISSIBILIDADE DE ALIMENTAÇÃO ERRANTE

### PARTE I

#### CONSIDERANDOS

##### 1) Nota Introdutória

O PAN (Pessoas-Animais-Natureza) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 11 de junho de 2018, o Projeto de Lei n.º 918/XIII, que *“Determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 12 de junho de 2018, a iniciativa do PAN baixou à Comissão de Agricultura e Mar para emissão de parecer e à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em conexão.

##### 2) Breve Análise do Diploma

###### Motivação:

A principal motivação do PAN expressa no enquadramento da iniciativa prende-se com a admissibilidade de alimentar animais errantes ou colónias de gatos na via pública.

O PAN entende que a proibição de alimentar animais na via pública é “desprovida de sentido de Estado” tendo em conta a Lei nº 27/2016, 23/08 que aprovou medidas para a criação de uma

rede de centros de recolha oficial de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. Considera, ainda, que a proibição não tem cumprindo o seu fim, que era controlar o crescimento da população de animais na via pública.

O autor da iniciativa diz ser surpreendente que se legisle no sentido de criar um programa de captura, esterilização, devolução (CED<sup>1</sup>) para gatos e que, paralelamente seja mantida a proibição de alimentar os animais no âmbito deste programa. Neste sentido, apresenta um projeto de lei que determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes ou colónias de gatos.

Na exposição de motivos da iniciativa em análise, o PAN utiliza argumentos como:

1. Ausência de alimentação como forma de controlo da reprodução. Afirma ser “moralmente indefensável ordenar uma população a abster-se de alimentar um animal”.
2. Questão social. Destaca a existência de “cuidadores” como aqueles que alimentam os animais na via pública.
3. Marginalização e revolta social. Indica que os cuidadores (indicados em 2) se sentem “criminosos” por estarem em violação de normas municipais que impedem a alimentação na via pública.
4. Modelos de abrigo e comedouros implementados no país. Cita exemplos de municípios com locais e/ou normas de alimentação de animais na via pública.
5. Doenças e saúde pública. Afirma que não alimentar um animal errante torna-o mais fraco e doente, condenando-o á morte.
6. Conspuração da via pública. Defende que a existência de locais próprios para alimentar os animais errantes diminuiu a “conspuração habitual encontrada junto a colónias sem monitorização”.
7. Exemplos na Europa. Destaca exemplo em Espanha e Itália.

---

<sup>1</sup> Artigo 4º da Lei nº27/2016,23/08.

**Proposta legislativa:**

O projecto de lei apresentado contem cinco artigos: 1º) objecto; 2º) alimentação de animais errantes; 3º) regulamentação municipal; 4º) norma revogatória; 5º) entrada em vigor.

Nestes é estabelecido a permissão de alimentar animais errantes e de colónias de gatos na via pública, desde que não coloque em causa a saúde e salubridade públicas e sem prejuízo da regulamentação municipal. Como tal, é proposto a revogação de todas as proibições de alimentação de animais errantes constantes de regulamentos municipais.

A nota técnica que faz parte integrante do presente parecer (parte IV), sugere que em caso de aprovação e para efeitos de especialidade ou redação final, alteração do título para “permite a alimentação de animais errantes ou colónias de gatos”.

**3) Enquadramento Legal**

Em termos de legislação nacional destaca-se o seguinte:

- Lei nº 27/2016, de 23 de agosto, que “Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população”;
- Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, que “Regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial de animais de companhia, fixa as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes”;

A nota técnica que faz parte integrante do presente parecer (parte IV), destaca, no enquadramento internacional que o município de Madrid não permite a alimentação de animais errantes enquanto que em Roma é permitida a alimentação de colónias de gatos errantes.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 918/XIII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 918/XIII, que *“Determina a admissão de alimentação de animais errantes”*, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- A iniciativa visa permitir a alimentação de animais errantes ou de colónias de gatos.
- 3- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 918/XIII, apresentado pelo PAN, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

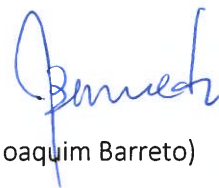
Palácio de São Bento, 14 de dezembro de 2018.

O Deputado Relator



(António Lima Costa)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

## Projeto de Lei n.º 918/XIII/3.ª (PAN)

### **Determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes**

Data de admissão: 12 de julho de 2018

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges (DILP) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 06 de outubro de 2018

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A exposição de motivos da iniciativa em apreço refere, como ideia-chave, que “a grande maioria dos municípios em Portugal estabelece, através de regulamento próprio, a proibição de alimentar animais na via pública”.

Essa “orientação geral” ignora quaisquer circunstâncias excecionais, nomeadamente, colónias de gatos controladas por programas de esterilização municipais, alimentação de animais em condições de não colocar em risco a saúde pública e a higiene do local, ou animal faminto ainda não recolhido pelos serviços municipais.

Para o autor da iniciativa é surpreendente que se legisle no sentido da criação do programa Captura-Esterilização-Devolução (CED) por razões de saúde pública, e que, no entanto, se continue a proibir a alimentação dos animais no âmbito deste programa, alegando precisamente a mesma preocupação, o da saúde pública

Refere-se que a principal motivação desses Regulamento Municipais é evitar o crescimento populacional dos animais na via pública, impedir a conspurcação do espaço público e proteger a saúde pública, sublinhando que nenhum destes objetivos foi alcançado, antes pelo contrário, a situação tem-se agravado.

O autor da iniciativa defende a necessidade da criação de uma legislação adequada, baseada no conhecimento científico e na incorporação das sensibilidades e experiências testadas pela sociedade.

Confirmação e desmistificação de alguns argumentos:

- **Ausência de alimentação como forma de controlo da reprodução** – Hoje não faz sentido abster-se de alimentar e, eventualmente, levar à morte um animal. Além das questões éticas, a prática tem demonstrado que não resulta;
- **Questão social** – O “cuidador”, mantendo uma rotina muito bem definida, colmata a falta de outras ocupações, falta de acompanhamento familiar por solidão ou exclusão social;
- **Marginalização e revolta social** – Os cuidadores são marginalizados por outros cidadãos e por vezes agredidos, estando ainda imbuídos de um sentimento de culpa por se sentirem criminosos, já que estão a violar normas municipais;
- **Modelos de abrigos e comedouros implementados no país** – Em vários municípios já é admissível a alimentação de animais, importa estender a todo o país;
- **Doença e saúde pública** – Não alimentar um animal errante significa sujeitá-lo a um sofrimento atroz que culminará numa morte lenta, sendo esta sim uma situação que pode acarretar questões de doenças e pôr em causa a saúde pública,
- **Conspurcação da via pública** – Há notoriamente mais vantagens na permissão de animais na via pública em locais próprios, com pontos de alimentação protegidos;

- **Exemplos na Europa** – Exemplos onde há permissão de alimentar animais na via pública – Barcelona, Madrid e Roma.

Pelas razões aduzidas o Deputado André Silva, considera fundamental que seja aprovada legislação que determine os requisitos de admissibilidade da alimentação de animais errantes, ou colónias na via pública, o que procura fazer com a apresentação da iniciativa em apreço.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma extensa exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente projeto de lei deu entrada em 11 de junho do corrente ano, foi admitido em 12 de junho e baixou nesta mesma data à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), com conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local (11.ª). Anunciado na sessão plenária de 12 de junho, foi nomeado relator do parecer o Sr. Deputado António Lima Costa (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que cumpre referir.



Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, podendo, no entanto, ser objeto de aperfeiçoamento na apreciação na especialidade ou redação final.

Assim, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade ou redação final, sugere-se a seguinte alteração ao título:

**“Permite a alimentação de animais errantes ou colónias de gatos”**

O projeto de lei em análise contém norma de entrada em vigor (“no dia seguinte ao da sua publicação”), estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Em caso de aprovação, revestirá a forma de lei e será publicada na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### **III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

De acordo com o disposto nos artigos 8.º e 9.º, do [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#), que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva, compete às Câmaras Municipais proceder à captura, alojamento provisório e eventual abate de canídeos e felídeos, nos termos da legislação aplicável e deliberar sobre a deambulação e controlo dos animais errantes ou vadios.

O diploma define como «cão ou gato vadio ou errante» aquele que for encontrado na via pública ou outro local público, fora do controlo ou vigilância do respetivo detentor e não identificado (alínea n) do artigo 2.º).

Com a publicação da [Lei nº 27/2016, de 23 de agosto](#), que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, o Estado, em colaboração com as autarquias locais, e “por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a

captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos” (artigo 4.º).

Posteriormente, a [Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril](#), que regulamenta a criação de uma rede efetiva de centros de recolha oficial (CRO) de animais de companhia, fixou as normas que regulam o destino dos animais acolhidos nestes centros e estabelece as normas para o controlo de animais errantes.

Apesar da promoção da captura, esterilização e adoção de animais errantes e da proibição do seu abate, os municípios, de uma forma geral, proíbem a alimentação de animais errantes na via pública, como se pode ver, a título exemplificativo, no n.º 1 do artigo 60.º do [Regulamento Resíduos Sólidos da Cidade de Lisboa](#), no qual se refere que “Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos ou ainda que em espaços privados, suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano, causando insalubridade na via pública, é passível de coima de um vigésimo a um quinto do salário mínimo nacional”.

Contudo, e como é referido na exposição de motivo a iniciativa, nalguns municípios a prática de alimentação de animais na via pública é tolerada, como por exemplo a [Junta de Freguesia de Arroios](#), que instalou um abrigo para gatos e 15 bebedouros nos seus jardins.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estado-Membro da União Europeia: Espanha e Itália

- ESPANHA**

- Apesar do município de Madrid não permitir a alimentação de animais errantes, incluindo Madrid, como se pode verificar na [Ordenanza Reguladora de la Tenencia y Protección de los Animales](#), por relevar para a matéria em apreço, refira-se a [Sentencia nº 491/2014, de 14 de octubre de 2014](#), del Juzgado de lo Contencioso-Administrativo nº 5 de Madrid, pela qual o Contencioso-Administrativo de Madrid analisa o recurso de uma comunidade de vizinhos do distrito de Salamanca (Madrid) envolvidos no cuidado e cuidado de uma colónia controlada de gatos, e que foi sancionada pelo município.

Os animais em questão habitavam há algum tempo os jardins comunitários da Mancomunidade da Colonia Caja de Ahorros, tendo a sua gestão controlada permitido passar de 70 gatos em 2008, para apenas 16 em 2012, todos eles esterilizados e desparasitados.

Entre outros motivos para a acusação, constava “El suministro de alimento a animales vagabundos o abandonados o a cualquier otro cuando de ello puedan derivarse molestias, daños o focos de insalubridad (art. 37.a.13)”, havendo lugar à imposição de três sanções económicas a la Mancomunidade, de 300 euros cada.

A decisão dispõe que os animais pertencentes a essa colónia não podem ser considerados como propriedade privada das pessoas que os servem e alimentam, não havendo lugar a sanção administrativa a cidadãos que cuidam e alimentam essa colónia, promovendo a esterilização e reduzindo o seu número.

Refira-se ainda o [Plan de gestión de colonias felinas do município de Yebes - Valdeluz](#), o qual alude à necessidade de resolver de forma correta o problema dos gatos urbanos. Nas suas medidas menciona a vantagem de se estabelecer “una estación de alimentación con un horario de aporte de comida regular, de esta forma se acostumbra a los gatos, a que aparezcan en cierto momento y en cierto lugar<sup>1</sup>”.

## ITÀLIA

O [Regolamento comunale sulla tutela degli animal da cidade de Roma](#) refere explicitamente a possibilidade de manutenção de colónias de gatos errantes (artigo 40.º), sendo permitido aos cidadãos a sua alimentação. O município realiza regularmente formações sobre bem estar animal, em colaboração com os serviços de veterinária e as associações de voluntariado animal.

## IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

---

<sup>1</sup> P. 17.

---

## **V. Consultas e contributos**

---

Devem ser ouvidas a Associação Nacional dos Municípios (ANMP), a Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) e Associações de Defesa dos Animais

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.